

QUADRO COMPARATIVO – REGULAMENTO

Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS

Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	Texto sem alteração
Art. 2º....	Art. 2º....	Texto sem alteração
XI. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO;	XI. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição obrigatória mensal, de caráter normal , realizada pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ATIVO VINCULADO;	Ajuste de redação para melhor entendimento da característica das contribuições.
XV. CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: contribuição mensal, realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)	XV. CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL: contribuição mensal, de caráter normal , realizada pelo PARTICIPANTE, individualmente para cada BENEFICIÁRIO-AFIM por ele inscrito, destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME);	Ajuste de redação para melhor entendimento da característica das contribuições.
CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	Texto sem alteração
Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Texto sem alteração
Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á:	Art. 4º. A perda da condição de PARTICIPANTE dar-se-á:	Texto sem alteração
I - ...	I - ...	Texto sem alteração
II - ...	II - ...	Texto sem alteração
III - ...	III - ...	Texto sem alteração
IV - ...	IV - ...	Texto sem alteração
V – pelo não-recolhimento, por 03 (três) meses consecutivos da CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, exceto no caso previsto no artigo 12 deste Regulamento.		Exclusão de texto para flexibilização do Plano.
§1º Na hipótese do inciso V deste artigo, o cancelamento dar-se-á somente após a notificação feita ao PARTICIPANTE e mediante o pagamento ou transferência de seu direito acumulado, conforme opção do RESGATE ou da PORTABILIDADE, respectivamente;		Exclusão de texto tendo em vista a exclusão do inciso V.

§2º O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição ou tiver sua inscrição cancelada por força do disposto no inciso V, poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.	Parágrafo único. O PARTICIPANTE que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do RESGATE ou da PORTABILIDADE, nas condições previstas neste Regulamento.	Ajuste de numeração e texto tendo em vista a exclusão do inciso V deste artigo.
CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO	CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PLANO	Texto sem alteração
Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANJUS	Seção II DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANJUS	Texto sem alteração
Art. 8º. ...	Art. 8º. ...	Texto sem alteração
§2º A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL será de caráter mensal e terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo atualizada na forma do parágrafo único do artigo 9º.	§2º A CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL será mensal de caráter normal e terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo atualizada na forma do parágrafo único do artigo 9º.	Ajuste de redação para melhor entendimento da característica das contribuições.
Art. 9º. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, de caráter mensal e obrigatório, terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito ao JUSPREV, em formulário-requerimento próprio, observados os seguintes valores mínimos, de acordo com a idade de ingresso do PARTICIPANTE no PLANO:	Art. 9º. A CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, de caráter mensal, normal e obrigatória, terá valor livremente escolhido pelo PARTICIPANTE, na data de ingresso, mediante opção formal por escrito ao JUSPREV, em formulário-requerimento próprio, observados os seguintes valores mínimos, de acordo com a idade de ingresso do PARTICIPANTE no PLANO:	Ajuste de redação para melhor entendimento da característica das contribuições.
Art. 12. Será facultado ao PARTICIPANTE suspender, motivadamente, a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, por um período de até 6 (seis) meses.	Art. 12. Será facultado ao PARTICIPANTE suspender, a qualquer tempo, de forma expressa ou tácita, a sua CONTRIBUIÇÃO BÁSICA, por um período de até 12 (doze) meses.	Ajuste de redação para flexibilizar o Plano para os Participantes.
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Texto sem alteração
Art. 21....	Art. 21....	Texto sem alteração
§2º A não-observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.	§2º A não-observância do prazo previsto no caput deste artigo sujeitará o inadimplente à multa e juros de mora em percentuais fixados anualmente pelo Conselho Deliberativo por ocasião da aprovação do Plano de Custeio.	Alteração de texto possibilitando a cobrança de multa e juros de mora em percentual inferior ao atualmente praticado.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Texto sem alteração
Seção II DA RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)	Seção II DA RENDA MENSAL PROGRAMADA (RMP)	Texto sem alteração
Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso.	Art. 26. A RMP inicial será apurada até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do Benefício e será recalculada, na forma prevista no artigo 23, §1º, com base no saldo remanescente da CONTA BENEFÍCIO, considerando também a expectativa de vida do PARTICIPANTE, quando for o caso.	Correção ortográfica.
Art. 27....	Art. 27. ...	Texto sem alteração
Parágrafo único. A renda mensal por prazo indeterminado deverá também obedecer ao previsto no Art. 23, §3º e §4º e, em caso de gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao ASSISTIDO, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da JUSPREV perante o ASSISTIDO, com o esgotamento da CONTA BENEFÍCIO.	§1º A renda mensal por prazo indeterminado deverá também obedecer ao previsto no Art. 23, §3º e §4º e, em caso de gerar valor de prestação de benefício inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo da CONTA BENEFÍCIO será pago de uma única vez ao ASSISTIDO, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da JUSPREV perante o ASSISTIDO, com o esgotamento da CONTA BENEFÍCIO.	Alteração de numeração tendo em vista a inclusão do §2º.
	§2º É facultado ao ASSISTIDO alterar mediante requerimento, no mês de novembro de cada ano, para vigor a partir do mês de janeiro, a opção escolhida para o recebimento do benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA, dentre as previstas nos incisos I, II e III do <i>caput</i>, bem como alterar o prazo ou percentual previstos nos incisos I e III, respectivamente.	Inclusão de parágrafo para flexibilização do Plano aos Assistidos.
Seção IV DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)	Seção IV DA RENDA MENSAL POR MORTE (RMM)	Texto sem alteração
Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, o benefício consistirá numa renda mensal, em um dos seguintes valores:	Art. 35. Em se tratando de RMM, advinda de falecimento de PARTICIPANTE ASSISTIDO, aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) o disposto nos artigos 26 e 27.	Ajuste de redação para flexibilizar aos Assistidos (Beneficiários) a forma de recebimento do benefício.

I - ao do Benefício de RENDA MENSAL PROGRAMADA ou por Invalidez total e permanente, que o ASSISTIDO vinha recebendo, e na forma por ele escolhida, caso o PARTICIPANTE não tenha optado, no requerimento de um dos benefícios referidos, por manter a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO; ou		Exclusão de inciso para flexibilizar aos Assistidos (Beneficiários) a forma de recebimento do benefício.
II – aquele calculado com base no saldo da CONTA BENEFÍCIO, numa das formas de pagamento escolhidas nos termos do artigo 27, caso o PARTICIPANTE ASSISTIDO tenha optado por manter a CONTRIBUIÇÃO DE RISCO.		Exclusão de inciso para flexibilizar aos Assistidos (Beneficiários) a forma de recebimento do benefício.
§1º Na opção prevista no inciso II, será considerada, no caso do inciso II do art. 27, a expectativa de vida do(s) BENEFICIÁRIO(s) inscrito(s).	§1º Na opção prevista no inciso II do art. 27, será considerada a expectativa de vida do(s) BENEFICIÁRIO(s) inscrito(s).	Subtração da remissão ao inciso II deste artigo tendo em vista a exclusão do mesmo, remetendo diretamente a opção ao inciso II do artigo 27.
§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, no caso previsto no inciso II.	§2º A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício, observada a faculdade de que trata o §2º do artigo 27.	Exclusão da remissão ao inciso II deste artigo tendo em vista que o mesmo foi retirado do texto proposto e inclusão de texto para remissão à faculdade de que trata o §2º do artigo 27 quanto às alterações dos benefícios pelos assistidos anualmente.
Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM, observado os incisos I e II do artigo 35.	Art. 36. O estipulado nos artigos 26, 31, 32 e 33 aplica-se à RMM.	Subtração do texto “observado os incisos I e II do artigo 35” tendo em vista a exclusão dos respectivos incisos.
Seção V DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)	Seção V DA RENDA MENSAL EDUCACIONAL (RME)	Texto sem alteração
Art. 38....	Art. 38....	Texto sem alteração
Parágrafo único. A manutenção do pagamento do Benefício referido no caput está condicionada a apresentação, semestralmente, de atestado de matrícula ao JUSPREV, sob pena dele ter cancelado o Benefício e o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL incorporado a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou a CONTA BENEFÍCIO.	Parágrafo único. A manutenção do pagamento do Benefício referido no caput está condicionada a apresentação, anualmente , de atestado de matrícula ao JUSPREV, sob pena dele ter cancelado o Benefício e o saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL incorporado a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ou a CONTA BENEFÍCIO.	Alteração da periodicidade de envio buscando redução do custo operacional da Entidade com a operacionalização deste processo.